ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA – SP

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 47/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, varrição, roçada e demais serviços correlatos no Município de Itirapina/SP.

DFM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.018.741/0001-14, situada no endereço Rua Maria Carmem Rodrigues Saker, nº 90, sala 1202, Jardim do Paço, Sorocaba/SP, CEP: 18.087-081, neste ato sendo representada por seu sócio administrador, **Sr. ANTÔNIO ALBERTO MARTINS JUNIOR,** devidamente inscrito no CPF sob o nº 287.367.138-64, portador da Carteira de Identidade RG: 32.216.338-9 – SSP/SP, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face da PREGÃO ELETRÔNICO n.º 47/2026, promovida por esse respeitável órgão público, **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA – SP**, por intermédio do(a) Pregoeiro(a), pelas razões de fato e de direito o seguir apresentadas:

EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A AMPLA PARTICIPAÇÃO

DE EMPRESAS INTERESSADAS NO CERTAME

INOBSERVÂNCIAS ÀS NORMAS E EXIGÊNCIAS ATINENTES A MATÉRIA

I. DA TEMPESTIVIDADE

01. A Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
>
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Assim sendo, a presente impugnação é tempestiva, haja vista ser protocolada dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, o qual assegura a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei até 3 (três dias úteis) antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

02. Nesse sentido, o próprio Edital dispõe:

> **13. IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**
>
> **13.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

03. Assim sendo, a empresa impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e **faz tempestivamente**, haja vista que a abertura do certame está prevista para o dia 13/10/2026, devendo esta ser recebida pelo(a) Agente de Contratação e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos.

Insta salientarmos que o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação,* ***as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,*** *com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)*

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estado e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: *"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar"*.

Ademais, com maestria essa conceituada Prefeitura se utiliza do seu poder discricionário ao estabelecer as regras a que se vinculará e a que se vincularão os interessados em participar de seus certames, inclusive lembrando os ensinamentos dos nobre jurista Marçal Justen Filho , rotineiramente, em seus julgamentos de recursos e impugnações constantes em seu sítio eletrônico, que oportunamente também será lembrado por esta ora impugnante, conforme segue:

> *"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação,* ***deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos*** *daqueles que pretendam formular propostas. A*

discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.". (g.n.)

Contudo, no edital impugnado, a Administração ao definir a extensão do conteúdo dos requisitos que seriam exigidos dos participantes interessados, extrapolou a discricionariedade na definição das exigências a serem cumpridas pelas empresas licitantes com a exigência de regras excessivas e sem qualquer justificativa e motivação.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170, parágrafo 4º da Lei n. 14.133/21), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos **públicos.**

04. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o presente certame, conforme passa a demonstrar.

II. DAS RESTRIÇÕES E EXIGÊNCIA INDEVIDAS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. DA VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

04. O instrumento convocatório estabelece vedação absoluta à participação de empresas sob a forma de consórcio (Itens 2.2.9 e 9.46 do Edital), fundamentando de forma genérica que o objeto seria compatível com o mercado fornecedor individual.

Ocorre que o objeto licitado envolve serviços de alta complexidade, capilaridade e expressão financeira significativa (envolvendo valores estimados na ordem de milhões de reais para a gestão de resíduos do município, incluindo destinação em aterro e infraestrutura pesada).

A Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente em seu art. 15: 'Art. 15. A Administração poderá, vedar a participação de empresas em consórcio, desde que justificada em estudo técnico preliminar, demonstrando que a medida é imprescindível para garantir a competitividade, a economicidade ou a segurança da execução.'

A justificativa genérica constante no edital afronta o princípio da motivação e restringe indevidamente a competitividade. Em contratos de grande vulto na área de saneamento e limpeza urbana, a formação de consórcios amplia o universo de competidores, permitindo a reunião de expertises complementares. Ausente estudo técnico consistente, impõe-se a retificação do edital para admitir a participação de empresas em consórcio.

2. DA APLICAÇÃO INDEVIDA E INCOMPATÍVEL DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME E EPP FRENTE AO VULTOSO VALOR DA CONTRATAÇÃO

05. O edital estabelece regras de tratamento diferenciado e favorecido a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com base na Lei Complementar nº 123/2006, sem contudo atentar para a realidade financeira e o vulto econômico do objeto licitado.

Ocorre que o valor global estimado para a presente contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos atinge a monta de milhões de reais, valor este substancialmente superior ao teto de faturamento anual estabelecido pela legislação para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (limite legal fixado pelo art. 3º, inciso II, da LC nº 123/2006).

A concessão irrestrita de benefícios e privilégios voltados a ME e EPP em contratações de grande expressão financeira e complexidade técnica inviabiliza a isonomia e desvirtua a finalidade social da Lei Complementar nº 123/2006. O tratamento diferenciado é concebido para fomentar o desenvolvimento de pequenos negócios locais ou de menor porte em licitações de menor vulto, e não para subsistir em licitações de vulto milionário onde o mercado fornecedor é naturalmente composto por empresas de médio e grande porte. A manutenção de tais prerrogativas sem a devida adequação aos limites do objeto gera desequilíbrio e insegurança jurídica ao certame, devendo o edital ser retificado para adequar os benefícios normativos à real dimensão financeira da contratação.

3. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA E CUMULATIVA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (VINCULAÇÃO A POSTOS DE TRABALHO)

06. O edital fixa exigências de qualificação técnico-operacional que extrapolam os limites da razoabilidade (Itens 4.5.7 a 4.5.9), exigindo a comprovação de execução de parcelas por meio de atestados atrelados a percentuais excessivos de postos de trabalho (chegando a 50%).

A contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos é uma prestação de resultado e de escopo complexo (envolvendo maquinário pesado, caminhões compactadores, equipes operacionais e destinação licenciada), não se confundindo com mera locação de mão de obra ou terceirização de postos de trabalho. A exigência de quantitativos rígidos e cumulativos sem a devida correlação com as parcelas de maior relevância técnica viola o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

4. DA EXIGÊNCIA PRÉVIA E ABUSIVA DE CARTA DE ANUÊNCIA DO ATERRO SANITÁRIO (RESERVA DE MERCADO)

07. O edital prevê como condição de aceitabilidade da proposta ou habilitação a apresentação de 'Carta de Anuência' ou declaração com firma reconocida emitida por operadores terceirizados de aterro sanitário garantindo o recebimento dos resíduos (Itens 4.5.14.16 e seguintes).

Tal exigência é ilegal e constitui crassa reserva de mercado. Os operadores privados de aterros sanitários licenciados na região operam comercialmente no mercado e, via de regra, recusam-se a emitir cartas de exclusividade ou de compromisso prévio e irrevogável para múltiplos licitantes antes do certame. O momento adequado para a comprovação da destinação final é a fase de execução contratual ou após a homologação/adjudicação à licitante vencedora, e nunca como barreira eliminatória prévia.

5. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EM DETRIMENTO DA LEI 14.133 (INADEQUAÇÃO DOS ITENS 4.5.5 E 4.5.6)

08. O edital prevê em seus itens 4.5.5 e 4.5.6 exigências impertinentes de qualificação técnica, alheias ao rigor legal da Nova Lei de Licitações:

> • *Item 4.5.5: A licitante deverá apresentar comprovante de inscrição válida no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, emitido pelo IBAMA, compatível com as atividades objeto da contratação.*
>
> • *Item 4.5.6: Quando aplicável à atividade desenvolvida, deverá ser apresentado comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA. A exigência referente ao CTF/AIDA aplica-se exclusivamente aos casos em que houver*

prestação de serviços de consultoria ambiental ou projetos técnicos, não sendo exigível para a operação deste certame.

A Lei Federal nº 14.133/2021 delimita de forma taxativa nos artigos 62 a 70 os documentos exigíveis para a habilitação, sendo vedada a criação de barreiras ou exigências de cadastros ambientais genéricos e inaplicáveis que extrapolem a estrita qualificação técnica necessária ao objeto.

No caso vertente, o objeto refere-se à prestação de serviços de limpeza urbana, coleta, transporte e destinação final de resíduos. Exigir o CTF/APP (cuja abrangência está vinculada a potencial poluição industrial ou atividades específicas que não correspondem à execução operacional do contrato) e o CTF/AIDA (expressamente reconhecido pelo próprio edital como aplicável apenas a consultorias ou projetos técnicos) revela evidente contradição e extrapolação legal. Impõe-se a imediata exclusão dos itens 4.5.5 e 4.5.6 do edital.

6. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS - CONDIÇÕES PARA ADJUDICAÇÃO E ILEGALIDADE DO ITEM 4.5.14

09. O edital, de forma grave e violadora do princípio da legalidade estrita, impõe no Item 4.5.14 (e seus desdobramentos) a exigência de uma série de documentos e comprovações adicionais como condição para a habilitação e adjudicação do certame.

Ocorre que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece de forma taxativa o rol de documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação nos artigos 62 a 70, dividindo-os em habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, além da qualificação técnica. A criação de exigências documentais suplementares, licenças prévias de terceiros, declarações de anuência ou laudos laboratoriais sob a pecha de condicionantes para a adjudicação constitui verdadeiro bis in idem e subversão do rito procedimental.

10. Ademais, o art. 63 da Nova Lei de Licitações é cristalino ao estipular que a documentação de habilitação exigida nos editais limitar-se-á ao estritamente necessário para demonstrar a aptidão do licitante para o cumprimento das obrigações contratuais. Exigir documentos extralegais como condição prévia à adjudicação restringe indevidamente a competitividade, impondo obrigações inexequíveis ou dependentes de terceiros em momento inadequado. Impõe-se, portanto, a total impugnação e exclusão do Item 4.5.14 do edital.

7. DO REGISTRO JUNTO AO CFT - CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - INAPLICÁVEL AO OBJETO DA LICITAÇÃO

11. O instrumento convocatório porventura estipula (ou dá margem a) exigências de registro ou comprovação de vínculo junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) para fins de qualificação técnico-profissional ou habilitação da empresa licitante.

Cumpre destacar que o objeto da presente licitação versa sobre serviços de limpeza urbana, coleta, transporte, varrição e destinação final de resíduos sólidos. Tais atividades caracterizam-se como serviços de manejo de resíduos e engenharia sanitária/ambiental de grande porte, cuja atribuição de responsabilidade técnica e fiscalização recresce precipuamente sobre profissionais da Engenharia Civil, Engenharia Ambiental ou Sanitária, vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e resoluções pertinentes.

12. A exigência descabida de registro ou vinculação ao CFT para um objeto que não se confunde com as prerrogativas de técnicos industriais restringe indevidamente a competitividade, violando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que restringe a qualificação profissional às exigências estritamente necessárias e pertinentes ao objeto licitado. Requer-se a expressa retificação do edital para esclarecer a inaplicabilidade de tal conselho de classe, admitindo-se o registro no CREA conforme a natureza da engenharia envolvida.

8. DA DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA POR IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA (FORMALISMO EXACERBADO)

13. Os itens 18.4 e 18.5 estabelecem a desclassificação automática e sumária do licitante que porventura se identifique no preenchimento do sistema eletrônico ou em metadados dos arquivos antes da etapa própria.

14. Embora o sigilo da proposta seja regra instrumental para assegurar a impessoalidade, a penalidade de desclassificação automática por vícios formais irrelevantes viola o princípio do formalismo moderado e da primazia do julgamento material, consagrados no art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

9. DA DESPROPORCIONALIDADE NAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (MULTAS DE ATÉ 30%)

15. As penalidades previstas (Itens 14.4 e 14.5) preveem a aplicação potestativa de multas de até 30% do valor do contrato de forma ampla e cumulativa.

16. O art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de dosimetria das penalidades, sopesando a gravidade da infração, os danos causados, as peculiaridades do caso concreto e a gradação da falta.

III. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

17. Diante de todo o exposto, fundamentado nas normas constitucionais e nos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, requer a essa respeitável Pregoeira / Autoridade Competente que CONHEÇA da presente IMPUGNAÇÃO, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO para o fim de:

a) Conceder Efeito Suspensivo ao certame licitatório até o julgamento definitivo dos pontos técnicos e jurídicos ora impugnados;

b) Retificar o Edital para admitir a participação de empresas em consórcio (Itens 2.2.9 e 9.46), suprimindo a vedação imotivada em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021;

c) Afastar a concessão de tratamento diferenciado a ME e EPP incompatível com a dimensão financeira e o vulto milionário da contratação, alinhando as regras editalícias aos limites de faturamento da LC nº 123/2006;

d) Adequar as exigências de qualificação técnico-operacional (Itens 4.5.7 a 4.5.9), expurgando critérios desproporcionais de postos de trabalho;

e) Excluir a exigência prévia e abusiva da Carta de Anuência de aterro sanitário na fase de habilitação (Itens 4.5.14.16 e segs.);

f) Retirar e excluir integralmente os itens 4.5.5 e 4.5.6 do edital, por exigirem indevidamente cadastros ambientais (CTF/APP e CTF/AIDA) desconectados da estrita qualificação técnica exigida pela Lei nº 14.133/2021;

g) Impugnar e excluir integralmente o Item 4.5.14 do edital, reconhecendo a taxatividade do rol de documentos de habilitação previstos nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e a ilegalidade de condicionantes extralegais para a adjudicação;

h) Afastar qualquer exigência de registro ou responsabilidade técnica vinculada ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), por ser inaplicável ao objeto da licitação (limpeza urbana e manejo de resíduos, afetos ao CREA);

i) Afastar a desclassificação sumária por vícios formais de identificação (Itens 18.4 e 18.5), aplicando o princípio do formalismo moderado;

j) Rever a seção de sanções administrativas, adequando a dosimetria das multas aos critérios de proporcionalidade e gradação do art. 156 da Lei nº 14.133/2021;

k) **Suspender os prazos** fixados para o certame até o julgamento definitivo e republicação do edital com as devidas alterações, reabrindo-se o prazo legal para apresentação de propostas, conforme preceitua o art. 55, § 1º, da NLLC.

l) E por fim, solicitamos que, no caso indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, **seja a presente impugnação remetida à Autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência dos assuntos aqui tratados e emita seu parecer**, frente aos serviços elencados no Edital.

Ressaltamos que propomos a revisão e aprimoramento do instrumento convocatório, em obediência à legislação específica e garantindo a competitividade e a isonomia o processo licitatório.

Entendemos a importância de um processo licitatório transparente e justo, bem como confiamos na costumeira diligência desse Colendo Órgão Público na apreciação, análise e resolução dos pontos apresentados.

18. Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170, parágrafo 4º da Lei n. 14.133/21), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Nesses termos, aguarda-se deferimento e procedência.

Sorocaba / SP, 07 de outubro de 2026.

ANTONIO ALBERTO MARTINS JUNIOR:28736713864

Assinado de forma digital por ANTONIO ALBERTO MARTINS JUNIOR:28736713864
Dados: 2026.10.07 15:37:18 -03'00'

DFM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ANTÔNIO ALBERTO MARTINS JUNIOR
CPF nº 287.367.138-64